



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1622197 - RS
(2019/0343996-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOS HERMANOS L.A S.A.
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS012838
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTADOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *O art. 21-E, V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Presidente do STJ a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos, não havendo falar em violação ao princípio do Juiz natural (AgInt no AREsp. 1.476.951/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.5.2020).*

2. A parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos. Inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que a parte não rebateu todos fundamentos da decisão agravada, pois deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 13/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1622197 - RS
(2019/0343996-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOS HERMANOS L.A S.A.
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS012838
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTADOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *O art. 21-E, V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Presidente do STJ a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos, não havendo falar em violação ao princípio do Juiz natural (AgInt no AREsp. 1.476.951/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.5.2020).*

2. A parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos. Inteligência da Súmula 182/STJ.

3. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que a parte não rebateu todos fundamentos da decisão agravada, pois deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 13/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DOS HERMANOS L.A S.A., contra decisão monocrática de lavra do Ministro Presidente desta Corte, a qual não conheceu do Agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a Súmula 13/STJ.

2. Inconformada, a parte agravante sustenta que houve ofensa ao Juiz Natural e que impugnou todos fundamentos da decisão agravada.

3. Impugnação não apresentada (fls. 447).

4. É o relatório.

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. De início, o *art. 21-E, V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Presidente do STJ a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, condição verificada na espécie dos autos, não havendo falar em violação ao princípio do Juiz natural* (AgInt no AREsp. 1.476.951/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.5.2020).

3. No mais, como cedo, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele Recurso, sob pena de vê-los mantidos.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do Código Buzaid (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do Código Buzaid (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

5. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.

6. Aplicável, em casos tais, a Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

7. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que a parte não rebateu todos fundamentos da decisão agravada, pois deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 13/STJ. Limitou-se, para tanto, a invocar as razões de mérito do Apelo inadmitido, sem demonstrar, contudo, que o julgado indicado como paradigma não seria oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Em outras palavras, não deduziu argumentação que evidenciasse, de fato, a incorreção dos fundamentos utilizados para inadmitir o Especial.

8. Ainda que assim não fosse, o Apelo Nobre não teria êxito. Com efeito, as razões do Recurso Especial possuem fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), sendo, na verdade, mera reprodução da inicial da Ação Rescisória subjacente.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.622.197 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0343996-4

Número de Origem:

50623612320174040000 50431917620154047100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOS HERMANOS L.A S.A.

ADVOGADO : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS012838

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOS HERMANOS L.A S.A.

ADVOGADO : ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS012838

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020